



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02,
de 28 de novembro de 2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através da Coordenação do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação e de suas Promotorias de Justiça Militar, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal e o artigo 5º, incisos I, alínea “h”, II, alínea “e”, e V, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “a”, e XX, e artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, e,

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos; sem quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1988, art. 3º, IV), tendo como princípio o repúdio ao racismo (CF/1988, art. 4º, VIII), o qual é constitucionalmente qualificado como inafiançável e imprescritível (CF/1988, art. 5º, XLII);

CONSIDERANDO os compromissos internacionais do Brasil em promover as medidas necessárias para coibir toda forma de discriminação racial, dentre os quais a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de racismo, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1965 e ratificada pelo Brasil em 27/03/1968;

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO que a injúria racial é uma forma de discriminação que deve ser coibida de modo eficiente pelo Estado, inclusive através do sistema criminal, o que impõe a necessidade de adequada articulação entre Polícia Militar e Ministério Público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação promover a acompanhar, com exclusividade, a ação penal nos crimes de racismo (Lei n. 7.716/89) e injúria racial (140, § 3º, do CP) em todo o Distrito Federal, nos termos do art. 2º, I, da Portaria n. 1.572/2005 – PGJ;

CONSIDERANDO que o art. 140, § 3º, do Código Penal brasileiro prevê que o crime de injúria será qualificado, quando praticado com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo cominada a pena máxima de três anos, de modo que tal delito não é abrangido pela Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, possui o entendimento sedimentado de que as expressões “macaco”, “orangotango”, “chimpanzé”, “gorila”, “urubu”, “azulão”, “tiziú”, “carvão”, “piche”, “asfalto”, “cabelo pixaim”, “cabelo tonhonhoim”, “da senzala”, ou assemelhadas, configuram ofensa com conotação racial quando utilizadas em contexto de agressões verbais contra pessoa negra, a atrair a aplicação do art. 140, § 3º, do CP;

CONSIDERANDO que as injúrias referentes à religião são consideradas injúrias discriminatórias, a elas se aplicando o art. 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, porém, em diversas situações constata-se que as autoridades policiais não estão lhe dando este tratamento;

CONSIDERANDO que em diversos casos há instauração de termo circunstanciado por injúria simples, mesmo quando do histórico da ocorrência policial constam expressões de cunho racista¹, gerando indevido retardamento face a equivocada distribuição dos autos ao Juizado Especial Criminal, que posteriormente os redistribuem para a competente Vara Criminal;

CONSIDERANDO que o crime de injúria racial, quando praticado na presença de várias pessoas, possui causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do CP, sendo necessário que se promova o esclarecimento desta

¹ cf. PA n. 08190.044448/13-36 e Moção do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro – CDDN/SEPIR/DF.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

circunstância no curso da investigação, devendo para tal haver a colaboração do policial militar que atende à ocorrência;

CONSIDERANDO que em diversos feitos constata-se que durante a investigação não houve o esclarecimento da quantidade de pessoas que presenciaram a injúria racial, prejudicando a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 141, III, do CP, tornando necessário o retorno dos autos do inquérito policial à DP para esse esclarecimento, o que poderia ser prontamente evitado, bastando tal circunstância ser informada pelo policial militar que atende à ocorrência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, na mesma linha do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios², possui o entendimento sedimentado de que, quando uma ofensa verbal de natureza racial ofende apenas uma vítima individualizada³, o fato configurará injúria racial (CP, art. 140, § 3º), todavia, quando o agressor utiliza-se de expressões discriminatórias que permitem uma generalização⁴ há tanto uma ofensa à vítima individualizada como também uma discriminação endereçada a todas as demais pessoas que se enquadram no estereótipo de discriminação, incorrendo assim o agressor tanto no crime de injúria racial quanto no crime de racismo, em concurso formal (art. 140, § 3º, do CP c/c art. 20 da Lei n. 7.716/1989, ambos c/c art. 70 do CP), diante da ofensa a dois bens jurídicos distintos (honra subjetiva e discriminação generalizada);

CONSIDERANDO que o crime de injúria qualificada pela discriminação (art. 140, § 3º, do CP), bem como de racismo (Lei n. 7.716/1989) não possuem equivalentes no Código Penal Militar, não configurando crimes militares, cabendo sua apuração e processamento a Justiça Comum, ainda que praticados por militar a serviço, em área sob administração militar ou contra outro policial militar;

CONSIDERANDO que foi instituído um grupo de trabalho na Polícia Militar do Distrito Federal, para discutir um protocolo de atuação em casos de racismo e injúria racial, sendo recomendável haja um alinhamento operacional entre a Polícia Militar e o Ministério Público, tanto para dar conhecimento aos policiais militares dos posicionamentos jurídicos do Ministério Público enquanto *dominus litis* sobre a tipicidade das condutas, como para estabelecer uma colaboração recíproca entre as instituições visando assegurar maior eficiência e celeridade na intervenção policial de restabelecimento da ordem e de início de

2 20120110758157APR e 20100111173883APR.

3 Exemplo: "você é um negro [xingamento]".

4 Exemplo: "os negros são [xingamento]"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

investigação criminal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição da República e art. 9º, III, da Lei Complementar n. 75/1993, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o art. 6º, XX, do mesmo diploma legal;

vem, pela presente,

RECOMENDAR

ao Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que avalie a conveniência de fazer constar no protocolo de atuação da PMDF para o enfrentamento aos crimes raciais as seguintes diretrizes:

- 1) Que a utilização das expressões “negro”, “neguinho”, “preto”, “crioulo”, “pardo”, “da negritude”, “africano”, e outras assemelhadas, quando utilizadas em um contexto depreciativo de ofensa à honra de uma única vítima, seja sempre considerada como injúria racial, tipificada no art. 140, § 3º, do CP;
- 2) Que a utilização das expressões “índio”, “cigano”, “judeu”, “nordestino”, “haitiano”, “boliviano”, “japonês”, “chinês”, “turco”, e outras assemelhadas, quando utilizadas em um contexto depreciativo de ofensa à honra de uma única vítima, seja sempre considerada como injúria racial, tipificada no art. 140, § 3º, do CP;
- 3) Que a injúria contra pessoa negra praticada com a utilização de expressões como “macaco”, “orangotango”, “chimpanzé”, “gorila”, “urubu”, “azulão”, “tiziú”, “carvão”, “piche”, “asfalto”, “cabelo pixaim”, “cabelo tonhonhoim”, “da senzala”, ou outras assemelhadas que indiretamente façam referência à raça, cor ou etnia, seja sempre considerada como injúria racial, tipificada no art. 140, § 3º, do CP;
- 4) Que a conduta de arremessar bananas para jogador de futebol ou outros esportistas, com a finalidade de chamá-lo de macaco, seja igualmente considerada como crime de injúria racial com causa de

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

aumento de pena, tipificada no art. 140, § 3º, c/c art. 141, III, ambos do CP;

5) Que a utilização das expressões “macumbeiro”, “mandingueiro”, “pai de santo”, “espírita”, “muçulmano”, e outras assemelhadas, em um contexto depreciativo de ofensa à honra de uma única vítima, em razão de sua religião, seja sempre consideradas como injúria discriminatória, tipificada no art. 140, § 3º, do CP;

6) Que quando a injúria com expressões relativas à raça, cor ou etnia for praticada contra funcionário público no exercício da função, considerem que a conduta amolda-se à descrição típica de injúria racial com causa de aumento de pena (art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso II, ambos do CP), e não como mero desacato (art. 331 do CP, arts. 298 e 299 do CPM), estando este último delito absorvido pelo primeiro, ao qual é cominada pena mais severa;

7) Sempre que houver prática de injúria com utilização de elementos relativos à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, § 3º, do CP), ou ainda ato de racismo (Lei n. 7.716/1989), em situação de flagrante delito, o policial militar deverá dar voz de prisão em flagrante e conduzir os envolvidos à Delegacia de Polícia, abstendo-se de realizar qualquer forma de mediação entre os envolvidos ou de dissuasão ao registro de ocorrência policial;

8) Os policiais militares devem esclarecer na cena do crime se há testemunhas de sua prática, providenciando seu deslocamento à Delegacia de Polícia ou, caso tal não seja possível, anotar imediatamente o nome e contatos das testemunhas, preferencialmente realizando entrevista sumária para esclarecer sua capacidade de contribuição com as investigações, repassando estes dados à autoridade policial encarregada da investigação criminal;

9) Os policiais militares devem buscar esclarecer se no local há câmera de segurança e, caso positivo, orientar o responsável a assegurar a preservação das imagens, repassando tal informação à autoridade policial encarregada da investigação criminal;

10) Na cena do crime os policiais militares devem esclarecer se o delito foi praticado na presença de diversas pessoas, apurando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

número aproximado destas pessoas e sua proximidade do evento, repassando tal informação à autoridade policial encarregada da investigação criminal, permitindo a adequada tipificação da conduta com a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do CP;

11) Quando houver utilização de expressões injuriosas que não apenas ofendam a vítima individualizada, mas representem uma discriminação generalizada de todas as demais pessoas que se incluam no estereótipo de discriminação, deverá ser considerada a presença do concurso formal entre injúria racial e crime de racismo (art. 140, § 3º, do CP c/c art. 20 da Lei n. 7.716/1989, ambos c/c art. 70 do CP);

12) Que no caso das informações relevantes repassadas pelos policiais militares não venham a constar da ocorrência policial lavrada pela PCDF, ou se o fato for sumariamente desclassificado para injúria simples ou desacato, sem a devida autuação em flagrante delito ou instauração de inquérito policial, a PMDF deverá comunicar tais fatos ao Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT, para que sejam tomadas as eventuais providências cabíveis;

13) A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser acompanhados das ocorrências, partes, relatórios da autoridade policial militar relativas aos fatos;

14) Sem prejuízo das eventuais apurações disciplinares, o Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar deverá abster-se de instaurar Inquérito Policial Militar ou conduzir investigações criminais relacionadas aos crimes de racismo (Lei n. 7.716/1989) ou de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP) praticadas por policial militar a serviço, em área sob administração militar ou contra outro policial militar, encaminhando imediatamente a notícia do crime ao Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT ou à Polícia Civil para as providências cabíveis.

15) Dar ampla divulgação a esta Recomendação, publicando-a nos Boletins e nos sites das Corporações;

Expeça-se ofício ao Comandante-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, encaminhando-se a presente recomendação.

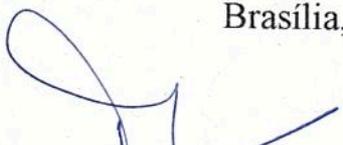


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Publique-se e encaminhem-se cópias às seguintes autoridades, para fins de conhecimento e adoção das providências que entenderem necessárias:

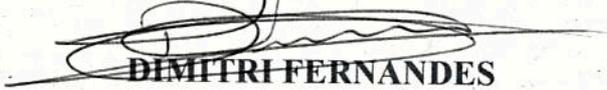
- 1) À Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT;
- 2) À Corregedoria-Geral do MPDFT.
- 3) Ao Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT;
- 4) Aos Promotores de Justiça Criminais e Especiais Criminais do MPDFT;
- 5) À Auditoria Militar do Distrito Federal;
- 6) Às Varas Criminais de todas as Circunscrições Judiciárias;
- 7) Aos Juizados Especiais Criminais de todas as Circunscrições Judiciárias;
- 8) À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, do Governo Federal;
- 9) À Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial – SEPIR, do Governo do Distrito Federal;
- 10) À Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- 11) Ao Comando-Geral e à Corregedoria-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito;
- 12) À Corregedoria-Geral de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal – CGP/PCDF;
- 13) À Coordenação de Proteção a Grupos Vulneráveis da PCDF;

Brasília, 28 de novembro de 2014.


THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA
Promotor de Justiça
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos


NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO FILHO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça Militar


PAULO GOMES DE SOUSA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça Militar


DIMITRI FERNANDES
Promotor de Justiça Adjunto
3ª Promotoria de Justiça Militar